



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339645

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2008362-83.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MÉTODO ENGENHARIA LTDA e MÉTODO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., é agravado SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO NACIONAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n.º 2.008.362-83.2025.8.26.0000

**Agravantes: MÉTODO ENGENHARIA LTDA (EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRO**

**Agravado: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA -
DEPARTAMENTO NACIONAL**

Comarca: SÃO PAULO

Voto n.º 56.728

*Agravo de instrumento. Recuperação judicial.
Impugnação de crédito julgada improcedente, ante
a natureza tributária do crédito do agravado.
Inconformismo. Não acolhimento. Créditos das
entidades do sistema “S” que são extraconcursais,
em razão de sua natureza tributária.
Extraconcursalidade corretamente reconhecida.
Decisão mantida. Agravo desprovido.*

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto tempestivamente contra a r. decisão de págs. 83/84, aclarada às págs. 86/91, todas dos autos de origem, que julgou improcedente a presente impugnação de crédito, em razão de sua natureza tributária.

Alegam as agravantes, em síntese, que os créditos em discussão são contribuições para fiscais, que decorrem de serviços prestados por pessoas jurídicas de direito privado e que não poderiam ser

sujeitos ativos de tributos, de modo que não possuem caráter de recurso público, perdendo sua natureza tributária e, por consequência, submetendo-se ao concurso de credores. Além disso, dizem que a jurisprudência vem se moldando no sentido de que a natureza do crédito decorrente das contribuições adicionais do sistema “S” não é fiscal, ao contrário do que dispõe a r. decisão embargada. Aduzem que não se pode confundir a espécie do gênero tributo com as contribuições parafiscais, pois é indelegável a criação de tributos no sistema financeiro-tributário brasileiro. Reforçam que os recursos do agravado não possuem caráter de recurso público, pois são provenientes de indústrias e possuem destinação específica para incorporação patrimonial. Destacam que é impossível a inserção das contribuições parafiscais na dívida ativa, bem como a propositura de execuções fiscais para a sua cobrança, visto que o sujeito com capacidade ativa para sua cobrança é uma pessoa jurídica de direito privado. Requerem, portanto, a reforma da r. decisão.

Processado o agravo, pág. 14.

Apresentada contraminuta, sendo rebatida integralmente a pretensão da parte agravante, págs. 17/29.

O administrador judicial e a d. Procuradoria Geral de Justiça apresentaram pareceres opinando pelo não provimento do recurso, págs. 31/37 e 42/43, respectivamente.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso não comporta acolhimento.

Com efeito, as contribuições devidas às entidades que integram o chamado sistema “S” possuem natureza tributária por equiparação.

Assim, nos termos do artigo 4º do Decreto-lei 4.048/42, autorizado pelo artigo 149 - com ressalva do artigo 240 - ambos da Constituição Federal, aplica-se ao caso o artigo 187 do CTN, de modo que o crédito do agravado não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial e deve ser cobrado pelas vias ordinárias:

“Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento”.

Além disso, o Regimento Interno do SESI, em seu art. 11, §1º (Decreto nº 57.3752), dispõe que a cobrança judicial das contribuições sociais deverá seguir o procedimento das execuções fiscais.

Nesse sentido:

“Agravado de instrumento. Recuperação judicial do Grupo Arteb. Decisão que reconheceu a concursabilidade do crédito do SENAI e determinou o

desbloqueio de valores em favor das recuperandas. Inconformismo do credor SENAI. Acolhimento. Perda superveniente de parte do objeto recursal. Discussão sobre natureza do crédito do SENAI que, ao longo do processamento do recurso, ficou prejudicada, diante do reconhecimento de que a questão sobre a extraconcursalidade do crédito já foi discutida em habilitações de crédito, com o reconhecimento do caráter extraconcursal (crédito do "Sistema S" é parafiscal e possui natureza tributária). Quanto à questão do bloqueio de valores, as alegações das recuperandas (impenhorabilidade em razão do caráter alimentar dos valores bloqueados; prejuízo à atividade empresarial caso o bloqueio seja mantido; tratamento desigual entre os credores tributários; e excesso de penhora, considerando a possibilidade de Transação Tributária) não foram submetidas ao juízo a quo. Impossibilidade de manifestação a esse respeito em sede recursal, em atenção ao princípio do duplo grau de jurisdição. Por outro lado, a pretensão do credor extraconcursal deve ser compatibilizada com os princípios da preservação da empresa e da execução menos gravosa para o devedor (arts. 47 e 6º, § 7º-B, da Lei n. 11.101/2005 c.c. art. 805, par. ún, do CPC). Decisão reformada, para que a quantia permaneça bloqueada até que o

juízo a quo se manifeste sobre a possível substituição da penhora realizada. Recurso provido na parte conhecida” (Agravado de Instrumento 2157700-05.2023.8.26.0000; Relator: Grava Brazil; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j.: 24/08/2023).

“HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (RECUPERAÇÃO JUDICIAL) – Crédito para-fiscal – Contribuição devida ao sistema "S" – Nulidade – Decisão judicial que julgou improcedente o incidente – Alegação de ausência de fundamentação – Descabimento – Decisão que adotou como razões de decidir as manifestações convergentes da Administradora Judicial e do Ministério Público, de forma que basta mera leitura dos mesmos para se verificar que entende que resta atraída as mesmas regras atinentes à satisfação do crédito tributário – Embora contrária aos interesses do suplicante, não se pode alegar ausência de fundamentação do r. decisório – Agravado de instrumento não provido neste tocante. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (RECUPERAÇÃO JUDICIAL) – Crédito para-fiscal – Contribuição devida ao sistema "S" – Decisão judicial que julgou improcedente o incidente – Alegação da recuperanda de que é equivocado o entendimento da administradora judicial de que o

crédito não se sujeitaria à recuperação judicial, pois a recorrida é entidade com natureza de direito privado, de forma que é vedada a cobrança e recolhimento de tributos – Descabimento – Pretensão manifestada pela agravada visando a inclusão de seu crédito em incidente de verificação de crédito instaurado em recuperação judicial, na classe equiparada aos débitos tributários – As contribuições devidas à recorrida estão previstas nos art. 4º e art. 6º do Decreto-Lei nº 4048/42, destinadas à montagem e custeio de escolas de aprendizagem, ou seja, tem natureza parafiscal, emergindo daí a sua natureza tributária, o que afasta a sujeição à habilitação em recuperação judicial – Improriedade do ajuizamento do incidente – Pedido de classificação em classe inexistente no sistema recuperatório – Pedido impossível – Decisão de extinção que deixou de ser proferida – Deliberação colegiada nesse sentido – Recurso não provido por fundamentos diversos, e de ofício, julgado extinto o pedido de habilitação de crédito. Dispositivo: Negam provimento ao recurso por fundamentos diversos, e de ofício, julgam extinto o incidente de habilitação de crédito”

(Agravado de Instrumento
2092463-58.2022.8.26.0000; Relator: Ricardo
Negrão; 2ª Câmara Reservada de Direito

Empresarial; j.: 10/08/2022).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Improcedência. Manutenção. Crédito cuja habilitação é pretendida tem natureza tributária. Crédito para-fiscal. Ausência de submissão à recuperação. Art. 187 do CTN. RECURSO DESPROVIDO” (Agravado de Instrumento 2083429-93.2021.8.26.0000; Relator: AZUMA NISHI; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j.: 29/09/2021).

Por fim, como bem ressaltou o douto Promotor de Justiça Designado, Rodrigo Nunes Laureano, *“a questão da legitimidade da cobrança dessas contribuições está sendo discutida no Tema 1275 do Superior Tribunal de Justiça não tem o condão de modificar a conclusão do presente caso. Isso porque o referido tema trata da competência para arrecadação e fiscalização das contribuições, sem afastar a sua natureza tributária”*, pág. 43.

3. Com base em tais fundamentos, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR